



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 488/2016

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM A CONSEQUENTE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DOS ODONTÓLOGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente		Em	12	/	4	/	16
Incluído na Ordem do Dia		Em	/		/		
Pedido de Vistas		Em	/		/		
1ª Discussão e Votação		Em	/		/		
2ª Discussão e Votação		Em	/		/		
Aprovado em Redação Final		Em	/		/		
Promulgada		Em	/		/		
LEI Nº	Sancionada	Em	/		/		
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/		/		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.cmcm.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 488/2016

Campo Mourão, 11/14/16 Horas 16:38

Marcelo
PROTOCOLISTA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

001/16

AODAL

Para Providências

12/04/2016

O Vereador que a presente subscreve, em conformidade com o Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, **INDICA** a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA - REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

“Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo com a conseqüente transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos dos Odontólogos e dá outras providências.”.

JUSTIFICATIVA:

Atendendo a pedido das funcionarias Públicas contratadas como ODONTÓLOGAS, solicitando que efetue a equiparação salarial, encaminhando a este Poder Legislativo Projeto de Lei que atende a esta solicitação, pois pertencem a mesma categoria profissional e recebem salários diferentes. Solicitamos ainda que seja enquadrado aos Odontólogos o pagamento de Periculosidade, pelo risco de contágio oferecido no seu ambiente de trabalho.

CONSIDERANDO que os funcionários Públicos Municipais de Campo Mourão, Odontólogos de formação e estatutários por registro, trabalham 20 horas semanais e percebem R\$ 5.836,18 mensais;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.cmcm.pr.gov.br



CONSIDERANDO que os funcionários Públicos Municipais do PSF de Campo Mourão, Odontólogos de formação e celetistas por registro, trabalham 40 horas semanais e percebem R\$ 3.833,37 mensais;

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 11 de abril de 2016.

~~DR. ERALDO TÊODORO DE OLIVEIRA~~

Vereador do PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.cmcm.pr.gov.br



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2016.

“Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo com a consequente transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos dos Odontólogos e dá outras providências.”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei:**

A Prefeita Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação de cargos públicos de provimento efetivo em razão da transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos, para os Odontólogos, os quais passarão a ser regidos pelo Regime Jurídico Único do Município de Campo Mourão - PR.

Art. 2º Os novos cargos públicos de provimentos efetivos criados para os Odontólogos empregados públicos em razão da transposição de regime celetista para estatutário, na forma desta Lei, integrarão o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, com a discriminação das correspondentes classes funcionais, denominação, níveis, número de vagas no cargo, padrão e valores de vencimentos e eventuais gratificações como garantia de irredutibilidade salarial.

Parágrafo Único - Os Odontólogos receberão o adicional de pagamento de Periculosidade, pelo risco de contágio oferecido no seu ambiente de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 11 de abril de 2016.



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 488/2016

REQUERIMENTO Nº _____ /2016.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 12 de Abril de 2016.

.....
Marcelo
Marcelo Antônio Brandino Assis
Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Indicação Legislativa 488/2016 – Eraldo Teodoro

PROJETO DE LEI QUE: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM A CONSEQUENTE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DOS ODONTÓLOGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei 1085/1997 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Lei 1009/1996 - Institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 2706/2011 - Disciplina o regime de emprego público do pessoal do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

Lei 2762/2011 - Dispõe sobre a contratação de pessoal sob o regime de emprego público, para implementação do Centro de Especialidades Odontológicas de Campo Mourão - CEOCAM.

Lei 2763/2011 - Dispõe sobre a contratação de pessoal sob o regime de emprego público, para implementação da Estratégia Saúde da Família - ESF.

Lei 3503/2014 - Altera dispositivos da Lei n. 2.763, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal sob o regime de emprego público, para implementação da Estratégia Saúde da Família - ESF.

Lei 3695/2016 - Altera o salário do pessoal admitido para emprego público dos cargos constantes das Leis nos. 2.760, 2.761, 2.762, 2.763 e 2.764, de 21 de setembro de 2011, com alterações posteriores.

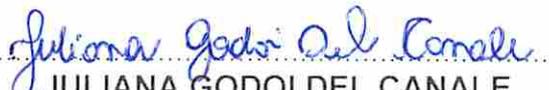
Lei 3694/2016 - Altera a Lei n. 1.110, de 1º de abril de 1998, com alterações posteriores, que dispõe sobre o auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores públicos municipais ativos no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas e do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão.

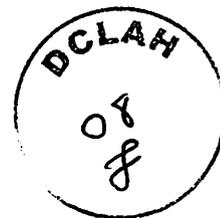


- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de abril de 2016.


.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



Publicada no Órgão Oficial Edição 394
Em 30/12/1997

LEI Nº 1085
De 30 dezembro de 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão dispostas em grupos de cargos, observados os requisitos de escolaridade e qualificação profissional, a natureza do trabalho e a complexidade das atribuições, mantida a correlação com os objetivos dos órgãos ou entidades de que derivam.



Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos isolados, de carreira e em comissão, integrante das estruturas dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira, ou estrangeira na forma da Lei (Redação dada pela Lei 1.834/04 – 30.06.04).

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não ter sido demitido "a bem do serviço público" no âmbito da administração federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas em cada cargo (Redação dada pela Lei 1.834 – 30.06.04).

I – O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá às vagas do cargo para o qual se inscreveu, sendo reservado 10% (dez por cento) das respectivas vagas, em face da classificação obtida (Redação dada pela Lei 1.834 – 30.06.04).



§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de provimento de:

I – Cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou **emprego público** integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º - Os editais de concurso deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência.

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão e adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para realização das provas.

§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência de equipe multiprofissional composta de profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão.

§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório."

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;



- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito à prestação de até quarenta horas semanais de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente, conforme disposição regulamentar.



LEI N° 1009
De 25 de novembro de 1996

Institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão, destinados a organizar os cargos, as carreiras e as funções e fundamentados nos princípios de desenvolvimento profissional e de avaliação de desempenho, passam a obedecer à estrutura definida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- III - grupo ocupacional, o conjunto de cargos com afinidade entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para o seu desempenho;
- IV - vencimento, a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- V - remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;
- VI - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, integrante da estrutura dos órgãos da Administração Direta do Município;
- VII - referência, o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos, representado por algarismos romanos;
- VIII - grau, o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do servidor público, representado por algarismos arábicos;
- IX - simbologia, o indicativo do valor do vencimento pago ao servidor, formado pela combinação da referência com o grau (Redação dada pela Lei 1.836/04).



CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais

~~Parágrafo único – As descrições dos cargos e suas respectivas carga horária serão regulamentadas ou atualizadas por Decreto.~~ Parágrafo único. As descrições dos cargos serão regulamentadas ou atualizadas por decreto". (Redação dada pela Lei 3543/2014)

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, Paraná.

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFISSIONAL

30	Cirurgião Dentista	S-XVI-1	20	Curso Superior em Odontologia, com registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO.
02	Técnico de Higiene Dental	S-XIII-1	35	Ensino Médio, com habilitação específica e registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO.

O Anexo II foi inserido pela Lei 3543 de 23 de dezembro de 2014.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1455/2011

LEI N. 2706
De 16 de junho de 2011.

DE 17/06.2011

Disciplina o regime de emprego público do pessoal do
Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, para implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a Lei não dispuser em contrário.

Art. 2º Os empregos serão criados mediante edição de lei específica para cada programa, contendo os seus quantitativos, respectivos salários e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no Art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e integrarão quadro específico de empregados vinculados aos programas, distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. A proposta de lei específica mencionada no "caput" deste artigo será acompanhada, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos pela legislação aplicável.

I – de justificativa sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser implementado, suas características principais e sua correlação com os empregos necessários à sua execução;

II – de demonstrativo das receitas que serão transferidas ao Município para a implementação dos programas;

III – de demonstrativo de eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal.



Art. 3º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego, consoante no Art. 37, I e II, da Constituição Federal, ou processo seletivo público para a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, segundo a Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 5º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação inconstitucional de cargos e empregos públicos, prevista no Art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada mediante procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – extinção dos programas federais, estaduais ou das ações descentralizadas que deram origem às contratações.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual será sem justa causa, observando-se o disposto no Art. 477 da CLT.

§ 2º Será com justa causa a dispensa do empregado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, deste artigo.

Art. 5º Os atos de admissão para empregos públicos serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas e exames da legalidade para fins de registro, conforme Art. 76, III, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 6º Os salários para os empregos públicos serão fixados na lei específica e serão determinados em função das características de cada atividade, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, porém



inexistindo isonomia salarial entre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo e os empregados públicos vinculados ao programa e ações descentralizadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de junho de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral

Márcia Otilia Tureck
Secretária da Saúde



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1477/2011

DE 23/09/2011

LEI N. 2762
De 21 de setembro de 2011.

Dispõe sobre a contratação de pessoal sob o regime de emprego público, para implementação do Centro de Especialidades Odontológicas de Campo Mourão - CEOCAM.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para a implementação do Centro de Especialidades Odontológicas de Campo Mourão - CEOCAM, instituído pelo Governo Federal, poderá o Poder Executivo realizar contratações sob o regime de emprego público, nos termos da Resolução n. 001/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Emenda Constitucional n. 51, Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Lei Municipal 2.706, de 16 de junho de 2011 que "Disciplina o Regime de Emprego Público do Pessoal do Poder Executivo" do Município de Campo Mourão, e demais normas correlatas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são criados: quatro empregos de Auxiliar de Consultório Dentário; dois empregos de Auxiliar de Prótese; um emprego de Cirurgião Dentista Protesista; um emprego de Cirurgião Dentista Pediátrico; um emprego de Cirurgião Dentista Periodontista; um emprego de Cirurgião Dentista Buco Maxilo Facial; um emprego de Cirurgião Dentista Endodontista; e dois empregos de Protético.

Art. 3º Os salários, a jornada de trabalho e os requisitos para admissão nos empregos são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, prevista no orçamento vigente.

Art. 5º O Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos criados por esta Lei.



Lei n. 2762/2011

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de setembro de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

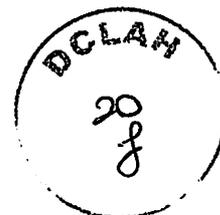
Roberta Barco Lopes
Procuradora Geral



Lei n. 2762/2011

ANEXO ÚNICO DA LEI N. 2.762/2011

Nº de vagas	Emprego Público	Salário	Carga Horária Semanal	Requisitos para Admissão
04	Auxiliar de Consultório Dentário CEOCAM.	R\$ 690,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo com curso de Atendente de Consultório Dentário e registro no Conselho Regional de Odontologia -CRO.
02	Auxiliares de Prótese - CEOCAM	R\$ 690,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo e curso de prótese dentária específico, com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
01	Cirurgião Dentista Protésista - CEOCAM	R\$ 1.960,00	20 horas	Curso superior em Odontologia acrescido especialização em Protésista com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
01	Cirurgião Dentista - Pediátrico CEOCAM	R\$ 1.960,00	20 horas	Curso superior em Odontologia acrescido de especialização em Pediatria com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
01	Cirurgião Dentista - Periodontista CEOCAM	R\$ 1.960,00	20 horas	Curso superior em Odontologia acrescido de especialização em Periodontia com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
01	Cirurgião Dentista Buco Maxilo Facial - CEOCAM	R\$ 1.960,00	20 horas	Curso superior em Odontologia acrescido de especialização em Buco Maxilo com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
01	Cirurgião Dentista Endodontista CEOCAM	R\$ 3.800,00	40 horas	Curso superior em Odontologia acrescido de especialização em Endodontia com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.



Lei n. 2762/2011

02	Protético -CEOCAM	R\$ 1.150,00	40 horas	Ensino Médio Completo, com curso de Prótese Dentaria e registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO.
----	-------------------	--------------	----------	--



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1477/2011

DE 23/09/2011

LEI N. 2763
De 21 de setembro de 2011.

Dispõe sobre a contratação de pessoal sob o regime de emprego público, para implementação da Estratégia Saúde da Família - ESF.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para a implementação da Estratégia Saúde da Família - ESF, instituído pelo Governo Federal, poderá o Poder Executivo realizar contratações sob o regime de emprego público, nos termos da Resolução n. 001/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Emenda Constitucional n. 51, Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Lei Municipal n. 2.706, de 16 de junho de 2011 que "Disciplina o Regime de Emprego Público do Pessoal do Poder Executivo" do Município de Campo Mourão, e demais normas correlatas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são criados cem empregos de Agente Comunitário de Saúde; dezesseis empregos de Auxiliar de Enfermagem; dez empregos de **Cirurgião Dentista**; dezesseis empregos de Enfermeiro; dezesseis empregos de Médico, e dez de Auxiliar de Saúde Bucal.

Art. 3º Os salários, a jornada de trabalho e os requisitos para a admissão nos empregos são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Os servidores públicos do quadro profissional do Poder Executivo, ocupantes dos cargos de provimento efetivo, poderão ser designados para atuarem na Estratégia Saúde da Família - ESF, devendo o profissional manifestar a sua aceitação por escrito.

Parágrafo único. A aceitação referida no "caput" deste artigo importará em pleno reconhecimento dos termos do programa e da jornada de trabalho para ele estabelecida.

Art. 5º Fica criada a Gratificação por Atuação em Programa, que será devida aos profissionais referidos no artigo anterior que aceitarem a designação, cujo valor corresponderá à diferença entre o valor do salário do emprego correspondente ao seu cargo, previsto no Anexo Único, e a remuneração do cargo.

Parágrafo único. A vantagem mencionada no "caput" deste artigo somente será devida ao servidor enquanto atuar no programa ou enquanto vigorar o mesmo, e não incorporará a sua remuneração.

Lei n. 2763/2011



Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, prevista no orçamento vigente.

Art. 7º O Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos criados por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 21 de setembro de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora Geral



ANEXO ÚNICO DA LEI N. 2.763/2011

N. de vagas	Emprego Público	Salário	Carga Horária Semanal	Requisitos para Admissão
100	Agente Comunitário de Saúde- ESF	R\$ 690,00	40 horas	Ensino fundamental completo.
16	Auxiliar de Enfermagem -ESF	R\$ 774,00	40 horas	Ensino fundamental completo, com habilitação específica em Auxiliar de Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem-COREN.
16	Enfermeiro -ESF	R\$ 2.200,00	40 horas	Curso superior em Enfermagem com registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.
16	Médico -ESF	R\$ 8.000,00	40 horas	Curso superior em Medicina com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
10	Cirurgião Dentista	R\$ 2.800,00	40 horas	Curso superior em Odontologia com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
10	Auxiliar de Saúde Bucal	R\$ 690,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo com curso de Atendente de Consultório Dentário e registro no Conselho Regional de Odontologia -CRO.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1773/2014

LEI Nº 3503/2014
De 26 de novembro de 2014.

DE 28/11/2014

Altera dispositivos da Lei n. 2.763, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal sob o regime de emprego público, para implementação da Estratégia Saúde da Família - ESF.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. O art. 2º da Lei n. 2.763, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, são criados cento e vinte e dois empregos de Agente Comunitário de Saúde; vinte e três empregos de Auxiliar de Enfermagem; vinte e três empregos de **Cirurgião Dentista**; vinte e quatro empregos de Enfermeiro; vinte e três empregos de Médico, e vinte e três empregos de Auxiliar de Saúde Bucal.

§ 1º. Dentre os enfermeiros contratados será designado, a critério do Secretário da Saúde, um Coordenador Geral, ao qual será concedida uma gratificação de quarenta por cento da tabela salarial constante do Anexo Único desta Lei.

I - São atribuições do Coordenador Geral de ESF

- a) coordenar o Programa Estratégia da Saúde da Família no Município de Campo Mourão;
- b) coordenar e supervisionar os trabalhos e a atuação dos profissionais do Programa Estratégia da Saúde da Família no Município de Campo Mourão;
- c) elaborar o plano de expansão e implementação do Programa Estratégia da Saúde da Família no Município de Campo Mourão;
- d) monitorar e avaliar os resultados do Programa Estratégia da Saúde da Família no Município de Campo Mourão, em parceria com setores afins;
- e) efetuar a supervisão geral do programa no que diz respeito a normatização e organização da prática da atenção básica em saúde, garantindo a integralidade e a intersetorialidade;



- f) acompanhar a estruturação da rede básica na lógica da Estratégia da Saúde da Família;
- g) garantir junto à gestão municipal os recursos materiais para o desenvolvimento das ações;
- h) articular com outros setores da Secretaria da Saúde visando a integração e contribuição desses com o Programa Estratégia da Saúde da Família;
- i) desenvolver outras funções correlatas.

§ 2º. Dentre os enfermeiros contratados será designado, a critério do Secretário da Saúde, um Coordenador de Unidade ao qual será concedida uma gratificação de vinte por cento da tabela salarial constante do Anexo Único desta Lei.

I - São atribuições do Coordenador de Unidade de ESF:

- a) cumprir com as atribuições pertinentes ao cargo de emprego público conforme regulamentado em decreto;
- b) desenvolver em conjunto com os demais técnicos relacionados com as diversas áreas, as políticas específicas de atenção à saúde da população adotadas pelo Município: Saúde da Criança, Saúde da Mulher, Saúde do Homem e do Idoso, Saúde Mental, Saúde do Trabalhador, Saúde Bucal, Segurança Alimentar e Nutricional, Atenção às Doenças Crônicas e degenerativas, Saúde da Pessoa com Deficiência e outros;
- c) supervisionar e acompanhar o trabalho das Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde Bucal (ESB) e Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) pertencentes à área de abrangência da Unidade Básica.
- d) administrar, disciplinar, organizar, orientar e fazer cumprir as atividades rotineiras da Unidade de Saúde tais como: controle de estoque (medicamentos, materiais médico-hospitalares, expediente e material de limpeza e afins), elaboração de escala de serviço, zelando pelo bom andamento dos serviços, respondendo igualmente pelo processo de articulação entre os diversos setores da unidade com a comunidade em geral;
- e) gerenciar as atividades da Unidade Básica de Saúde, além de ser também prestador de cuidados, enfim, compartilhar junto com os outros profissionais a responsabilidade funcional dos serviços, a nível assistencial, educativo e administrativo, fazendo o papel de articulador da equipe.
- f) desenvolver atividades administrativas frente às equipes atuantes na unidade de saúde (ESF e NASF), como: elaboração de relatórios de atividades, alimentação regular e sistemática dos sistemas de informação específicos adotados pelo



município, controle de frequência dos servidores, realização das avaliações anuais dos servidores efetivos sob sua supervisão.

g) estabelecer relações entre pessoas, tecnologias e recursos administrativos. Identificar problemas, propor soluções de melhoria, reorientar as ações e serviços desenvolvidos de acordo com a realidade local. Avaliar a incorporação de novas práticas sanitárias na rotina de profissionais, mensurar o impacto das ações implementadas pelos serviços e programas sobre a saúde da população da área de abrangência da sua unidade básica.

h) desenvolver outras funções correlatas.” (NR)

Art. 2º. O Anexo Único da Lei n. 2.673/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO DA LEI N. 2.763/2011

N. de vagas	Emprego Público	Salário	Carga Horária Semanal	Requisitos para Admissão
122	Agente Comunitário de Saúde -ESF	R\$ 752,58	40 horas	Ensino fundamental completo.
23	Auxiliar de Enfermagem -ESF	R\$ 821,99	40 horas	Ensino fundamental completo, com habilitação específica em Auxiliar de Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem-COREN.
24	Enfermeiro -ESF	R\$ 2.336,40	40 horas	Curso superior em Enfermagem com registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.
23	Médico -ESF	R\$ 8.496,00	40 horas	Curso superior em Medicina com registro no Conselho Regional de Medicina – CRM.
18	Cirurgião Dentista	R\$ 2.973,60	40 horas	Curso superior em Odontologia com registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO.
18	Auxiliar de Saúde Bucal	R\$ 752,58	40 horas	Ensino Fundamental Completo com curso de Atendente de Consultório Dentário e registro no Conselho Regional de Odontologia -CRO.”



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO".
Campo Mourão, 26 de novembro de 2014.

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 1963/2016

DE 23/03/2016

LEI N. 3695
De 23 de março de 2016.

Altera o salário do pessoal admitido para emprego público dos cargos constantes das Leis nºs. 2.760, 2.761, 2.762, 2.763 e 2.764, de 21 de setembro de 2011, com alterações posteriores.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O salário do pessoal admitido para o emprego público dos cargos constantes das Leis nºs. 2.760, 2.761, 2.762, 2.763 e 2.764, de 21 de setembro de 2011, ficam reajustados em 11,08% (onze vírgula zero oito por cento) e alterados de acordo com os valores constantes das tabelas anexas a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2016.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de março de 2016.

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



Orgão Oficial Eletrônico - 1963
Campo Mourão - Quarta-Feira - 23/03/2016



ANEXO ÚNICO DA LEI N. 3695/2016

SALÁRIOS A PARTIR MARÇO DE 2016 – REAJUSTE DE 11,08%

**EMPREGO PÚBLICO - LEI Nº 2.760/2011
EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA
COMBATE AO AEDES AEGYPTI**

Emprego Público	Salário
Agente de Endemias	RS 1.126,35

**EMPREGO PÚBLICO - LEI N. 2.761/2011
PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL**

Emprego Público	Salário
Assistente Administrativo -Farmácia Popular do Brasil	RS 1.314,81
Atendente de Farmácia - Farmácia Popular do Brasil	RS 1.046,41
Caixa - Farmácia Popular	RS 1.046,41
Farmacêutico - Farmácia Popular do Brasil	RS 2.773,82
Zeladora - Farmácia Popular do Brasil	RS 1.046,41

**EMPREGO PÚBLICO - LEI N. 2.762/2011
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS
DE CAMPO MOURÃO -CEOCAM**

Emprego Público	Salário
Auxiliar de Consultório Dentário - CEOCAM	RS 1.113,33
Auxiliares de Prótese -CEOCAM	RS 1.046,41
Cirurgião Dentista Protesista - CEOCAM	RS 2.718,35
Cirurgião Dentista - Pediátrico - CEOCAM	RS 2.718,35
Cirurgião Dentista -Periodontista - CEOCAM	RS 2.718,35
Cirurgião Dentista Buco Maxilo Facial -CEOCAM	RS 2.718,35
Cirurgião Dentista Endodontista - CEOCAM	RS 5.270,27
Protético -CEOCAM	RS 1.594,95

**EMPREGO PÚBLICO - LEI N. 2.763/2011
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA -ESF**

Emprego Público	Salário
Agente Comunitário de Saúde - ESF	RS 1.126,35
Auxiliar de Enfermagem -ESF	RS 1.113,33



Orgão Oficial Eletrônico - 1963
Campo Mourão - Quarta-Feira - 23/03/2016



Auxiliar de Saúde Bucal	RS 1.113,33
Cirurgião Dentista	RS 3.883,37
Enfermeiro -ESF	RS 3.051,21
Médico - ESF	RS 11.095,31

EMPREGO PÚBLICO - LEI N. 2.764/2011
NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA -NASF

Emprego Público	Salário
Assistente Social -NASF	RS 2.496,45
Educador Físico -NASF	RS 2.496,45
Farmacêutico -NASF	RS 2.496,45
Fisioterapeuta -NASF	RS 2.496,45
Fonoaudiólogo - NASF	RS 2.496,45
Nutricionista -NASF	RS 2.496,45
Psicólogo -NASF	RS 2.496,45

LEI N. 3696
De 23 de março de 2016.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais e promove alterações nas Tabelas de Vencimentos constantes das Leis nºs 1.009/96, 1.025/96 e 1.837/04, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam reajustados em 11,08% (onze vírgula zero oito por cento), a partir de 1º de março de 2016, os vencimentos, gratificações, proventos e pensões dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e cargos em comissão da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Campo Mourão e do Poder Legislativo Municipal, com exceção dos cargos remunerados por subsídios. (Anexo I)

Art. 2º. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Campo Mourão, ficam reajustados em 10,35% (dez vírgula trinta e cinco por cento), a partir de 1º de março de 2016, de acordo com o índice IPCA/IBGE, e em conformidade com o disposto na Lei n.2957, de 2 de julho de 2012. (Anexo II)

Art. 3º. Os subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, ficam reajustados em 10,35% (dez vírgula trinta e cinco por cento), a partir de 1º de março de 2016, de acordo com o índice IPCA/IBGE, e em conformidade com o disposto na Lei n.2956, de 2 de julho de 2012. (Anexo II)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a de 1º de março de 2016.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de março de 2016.

Regina Massaretto Bronzel Dubay - **Prefeita Municipal**



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 1963/2016

DE 23/03/2016

LEI N. 3694
De 23 de março de 2016.

Altera a Lei n. 1.110, de 1º de abril de 1998, com alterações posteriores, que dispõe sobre o auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores públicos municipais ativos no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas e do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera dispositivos da Lei n. 1.110, de 1º de abril de 1998, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 4º. Serão beneficiados com o auxílio-alimentação os servidores e empregados que percebam vencimento ou salário igual ou inferior ao valor de R\$ 2.110,52 (dois mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), por CPF cadastrado junto ao Departamento de Recursos Humanos."(NR)

"Art. 6º. O valor do auxílio-alimentação no montante de R\$ 155,51 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) mensais será creditado em cartão magnético de titularidade dos beneficiários, conforme regulamento".(NR)

.....
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2016, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de março de 2016.

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 8732-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

AO DAL,
PARA PROVIDÊNCIAS

[Handwritten Signature]
18/04/2016

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: VICE - PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 260 /2016
REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 488/2016
ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Vice Presidente,

Atendendo a Determinação da Presidência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, caput, bem como seu § 2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

tu's

EM BRANCO

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 626 / 2016

Código Verificador : 59RY

Requerente: SIDNEY KENDY MATSUGUMA

Data / Hora: 18/04/2016 11:21

Assunto: Parecer Jurídico

Subassunto: Indicação Legislativa

8





I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica **Indicação Legislativa n.º 488/2016**, da lavra do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, a qual dispõe: **“ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: ‘DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM A CONSEQUENTE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DOS ODONTÓLOGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 11 de abril de 2016.

A Divisão Legislativa certificou, em 12 de abril de 2016, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 12 de abril de 2016, certificou a existência das Leis nº 1085/1997, 1009/1996, 2706/2011, 2762/2011, 2763/2011, 3503/2014, 3695/2016, 3694/2016.

Na data de 12 de abril do ano corrente, a iniciativa da presente proposição foi levada ao conhecimento do Plenário desta Câmara de Vereadores durante a 8ª Sessão Ordinária.

Em 13 de abril do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.

lu'



II – DO MÉRITO

De fato, segundo a mensagem justificativa do autor, a proposição tem o intuito de equiparar os salários entre os profissionais odontólogos que pertencem à mesma categoria profissional e recebem salários diferentes. Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidade no trâmite da proposição.

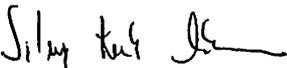
Certifica-se não haver óbice à tramitação da Indicação Legislativa em tela, não se afigurando qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da **Indicação Legislativa nº. 488/2016**.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 13 de Abril de 2016.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Doc. Anexo: Indicação Legislativa nº. 488/2016.

eds



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

vereadorsidnejardim@cmcm.pr.gov.br

INDICAÇÃO LEGISLATIVA N. 488/2016

AUTORIA: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR (A) VEREADOR SIDNEI JARDIM.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação a Indicação Legislativa n. 488/2016 que solicita: “ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM A CONSEQUENTE TRANSDIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DOS ODONTÓLOGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””.

VOTO DO RELATOR (A):

Conforme justificativa do autor, a referida proposição visa conceder a equiparação salarial e o pagamento de periculosidade às funcionárias públicas contratadas em regime celetista para atender como odontólogas pelo Programa Saúde da Família, equiparando-as à categoria profissional e salarial dos odontólogos contratados pelo Executivo Municipal em regime estatutário.

Ante ao exposto e considerando que a presente proposição não apresenta prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à mesma.

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2016.



SIDNEI JARDIM
Presidente - Relator



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM
vereadorsidnei jardim@cmcm.pr.gov.br

INDICAÇÃO LEGISLATIVA N. 488/2016

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Vereador-Membro **Edilson Martins** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

O Vereador Membro **Jorge Pereira** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2016.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM
vereadorsidnejardim@cmcm.pr.gov.br

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2016.

“Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo com a conseqüente transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos dos Odontólogos e dá outras providências.”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação de cargos públicos de provimento efetivo em razão da transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos, para os Odontólogos, os quais passarão a ser regidos pelo Regime Jurídico Único do Município de Campo Mourão - PR.

Art. 2º Os novos cargos públicos de provimentos efetivos criados para os Odontólogos empregados públicos em razão da transposição de regime celetista para estatutário, na forma desta Lei, integrarão o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, com a discriminação das correspondentes classes funcionais, denominação, níveis, número de vagas no cargo, padrão e valores de vencimentos e eventuais gratificações como garantia de irredutibilidade salarial.

Parágrafo Único - Os Odontólogos receberão o adicional de pagamento de Periculosidade, pelo risco de contágio oferecido no seu ambiente de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2016.



Sidnei Jardim
Presidente - Relator



Edison Martins
Membro



Jorge Pereira
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 2042
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.campomourao.pr.leg.br



Ofício nº 401/16-GAB/PRES.

Campo Mourão, 27 de abril de 2016.

Senhora Prefeita,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo o Projeto de Lei proveniente da Indicação Legislativa nº 488/2016 que "Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo com a consequente transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos dos Odontólogos e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve.

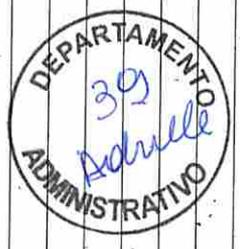
Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita Regina Massaretto Bronzel Dubay,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/rao

**PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
AO PREFEITO**

OFÍCIOS/PROPOSIÇÃO	RECEBIDO EM:	RESPONSÁVEL PELO RECEBIM.
Of. 334116 - Req. 151116	26/04/2016 às 14:00hs	Adriane
Of. 388116 - Fmd. 428116		
Ofício 392/16 - FICARINHA P.L. 024/2016.		
Of. 301116 - Assinature no Título	27/04/2016 às 9:10	J. Elaine
Of. 393116 - Assinature no Título	29/04/2016 às 9:41	J. Elaine
f. 402116 - Fmd. 438 e 482116		
403116 - Fmd. 373 e 484116		
404116 - Fmd. 468, 508, 518, 519, 520, 522, 534, 535 e 536116		
410116 - Fmd. 280, 459, 462, 471, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 525, 526, 527, 528, 530 e 531116	03/05/16 às 10:30hs	Marcia
411116 - Fmd. 289, 491, 532 e 533116		
412116 - Fmd. 470, 476, 479, 480, 481, e 51116		
Of. 394116 - Fmd. Fmd. 403116		
f. 395116 - Fmd. Fmd. 402116		
396116 - Fmd. Fmd. 301116		
397116 - Fmd. Fmd. 394116		
398116 - Fmd. Fmd. 397116		
399116 - Fmd. Fmd. 404116		
400116 - Fmd. Fmd. 405116		
401116 - Fmd. Fmd. 488116	05/05/16 às 09:50hs	Marcia
413116 - Req. 559116		
414116 - Req. 454116		
415116 - Req. 455116		
418116 - Req. 503116		
419116 - Req. 505116		
420116 - Req. 506116		
421116 - Req. 509116		
422116 - Req. 510116		
423116 - Req. 524116		





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br



Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 488/2016	INDICAÇÃO LEGISLATIVA	Nº 488/2016
---------------------	-----------------------	-------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

1º TURNO

<u>NOME</u>	<u>F</u>	<u>C</u>	<u>A</u>
Antonio Machado			
Edilson Martins			
Edson Battilani			
Elvira Lima			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
Jorge Pereira			
Luiz Alfredo			
Nelita Piacentini			
Olivino Custódio			
Sidnei Jardim			
Pedrinho Nespolo			
Prof Vilma			

<u>F – favoráveis</u>
<u>C – contrários</u>
<u>A – ausentes</u>

2º TURNO

<u>NOME</u>	<u>F</u>	<u>C</u>	<u>A</u>
Antonio Machado			
Edilson Martins			
Edson Battilani			
Elvira Lima			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
Jorge Pereira			
Luiz Alfredo			
Nelita Piacentini			
Olivino Custódio			
Sidnei Jardim			
Pedrinho Nespolo			
Prof Vilma			

<u>F – favoráveis</u>
<u>C – contrários</u>
<u>A – ausentes</u>